



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037422-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA DE ARAUJO, é agravado COLÉGIO TOBIAS DE AGUIAR S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037422-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA PAULA DE ARAUJO

AGRAVADO: COLÉGIO TOBIAS DE AGUIAR S/C LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40219

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% dos rendimentos da executada – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Crédito exequendo que não corresponde a verba de natureza alimentar – Aplicação do artigo 833, inciso IV, do CPC – Flexibilização excepcional da regra de impenhorabilidade do salário (EREsp n. 1.582.475/MG) que não se aplica à hipótese, vez que a constrição poderá comprometer a subsistência e dignidade da devedora e sua família, que auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos e possui três filhos dependentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANA PAULA DE ARAÚJO** contra a r. decisão copiada às fls. 15/16 (destes autos), que determinou a penhora sobre 10% dos rendimentos líquidos da executada, até o limite do valor objeto da presente execução (R\$ 34.360,88).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 4), e no mérito sustenta, em síntese, que: (i) é mãe de três filhos, sendo responsável por suprir suas demandas afetivas e financeiras (fl. 7); (ii) os valores salariais possuem caráter alimentar, inexistindo qualquer outro tipo de renda em favor da executada (fl. 8, 2º parágrafo), necessitando da totalidade destes valores para sobreviver (fl. 8, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 329 dos autos de Origem), não preparado, tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 2, último parágrafo), recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 22, item 2) e contraminutado às fls. 96/103.

É o relatório.

Inicialmente, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, defere-se a gratuidade à agravante, somente para o processamento deste recurso, considerando os documentos de fls. 40/68, não extensível a benesse processual aos autos de Origem, sob pena de indevida supressão de instância.

E, considerando-se a comprovada impossibilidade de peticionamento no dia 06/03/2025, por erro no sistema (fls. 28/39), conhece-se da petição e documentos juntados às fls. 25/94, os quais foram protocolados no dia subsequente (07/03/2025).

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi deferida penhora sobre remuneração da executada, pela r. decisão copiada às fls. 15/16, contra a qual recorre a agravante.

Conforme se observa dos autos, a dívida decorre de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 13/21 dos autos de Origem), de modo que o crédito exequendo não corresponde à verba de natureza alimentar.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações

e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido” (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Todavia, na presente hipótese, a agravante comprovou que possui três filhos dependentes (fl. 41) e que aufera rendimentos mensais líquidos no valor aproximado de R\$ 3.239,38 (cálculo realizado a partir do total dos rendimentos, menos imposto retido na fonte e contribuição previdenciária oficial, divididos por 12 meses – fl. 41), inferior a três salários mínimos, os quais, certamente, são destinados a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, bem como de sua família, o que impõe reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Portanto, diante do contexto dos autos, mostra-se inviável a constrição deferida, e a r. decisão agravada deve ser reformada para revogar a ordem de penhora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator